

Excelentíssimo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO,
Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537,
perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Processo: ADI nº 5537 (4001148-30.2016.1.00.0000)

Origem: Alagoas

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL, entidade de representação sindical de primeiro grau, portadora do Registro Sindical nº 24000.001266/90-01, de e-mails presidente@andes.org.br e secretaria@andes.org.br, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, Edifício Cedro II, 5º andar, CEP 70.302-914 (estatuto, ata de posse da atual diretoria e registro da entidade no Ministério do Trabalho em anexo como DOCS. 03, 04 e 05, respectivamente), representada, na forma de seu Estatuto por seu presidente **Antônio Gonçalves Filho**, portador do RG de nº 22603042002-6-SSP/MA e do CPF de nº 493.932.783-34 (DOCS. 1 e 2), por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com escritório no SBS Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília, DF, onde receberão as intimações e notificações, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, do artigo 323, § 3º, do Regimento Interno dessa Excelsa Corte, e do art. 138, da Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, aduzindo para tanto o seguinte.

I.

DO OBJETO DA ADI Nº 5.537

1. O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES/SN requer seu ingresso neste processo na qualidade de *amicus curiae*, em defesa dos preceitos constitucionais da liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV da Constituição da República), da liberdade de ensinar e por meio do ensino divulgar o seu pensamento (art. 206, inciso II da Constituição da República), do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na prática educacional (art. 206, inciso III da Constituição da República) e da autonomia didático-científica das universidades (art. 207 da Constituição da República).

2. No caso ora vertente, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fito de pretender a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sob o projeto “Programa Escola Livre”.

3. A referida lei alagoana trouxe uma série de vedações¹ que afetam a liberdade do corpo docente e administrativo, a liberdade de cátedra e a autonomia do ensino, mas também o direito de aprender do aluno². A despeito de mencionar a liberdade e a hipossuficiência intelectual do aluno como justificativas para a edição da lei, o que se percebe é que a iniciativa do Legislativo nega o sentido de liberdade previsto na Constituição Federal, na medida em que extrapola as garantias e liberdades atinentes ao Ensino. Eis o objeto da presente ação.

1 Art. 2º: São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

2 Inciso V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

II.

PRELIMINAR - DA ADMISSIBILIDADE DE *AMICUS CURIAE*

4. Preliminarmente, é necessário pontar que essa Corte Suprema tem adotado o entendimento de que a admissibilidade do *amicus curiae* poderá ocorrer inclusive após a liberação dos autos para inclusão em pauta. Nesse sentido, a ADI 4.395/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, sedimenta a tese que admite exceções à regra da admissibilidade dentro do prazo, “*especialmente diante da relevância do caso, ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa*”.

5. Para além do exposto, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes indica que “*essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. **Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas,** a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.*” (grifamos) Assim, tendo em vista a relevância do tema e a representatividade do Sindicato Requerente, é caso de se admitir, excepcionalmente, o ingresso ora requerido.

6. Vale dizer que a medida de inconstitucionalidade normativa que aqui se defende já é uma realidade que se conforma na prática do dia-a-dia da atividade de magistério, como se abstrai da investida da investida da Deputada Estadual eleita pelo Estado de Santa Catarina Ana Caroline Campagnolo que, segundo consta³, fez uma publicação em rede social na noite de 28.10.2018, oferecendo um contato telefônico para alunos enviarem “vídeos de professores em sala que estejam fazendo manifestações político-partidárias ou ideológicas”. A postura ativa e perturbadora da citada candidata eleita a cargo parlamentar dá a dimensão do risco de prosseguimento dos atos

³Disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/eleicoes/2018/noticia/2018/10/29/deputada-estadual-do-psl-eleita-por-sc-incita-alunos-a-filmar-e-denunciar-professores.ghtml>. Acesso em 16.11.2018, às 18h30.

constrangedores da liberdade de expressão e de ensino no âmbito da educação nacional, razão pela qual se verifica a excepcionalidade apta a ensejar o deferimento do ingresso ora vindicado.

III.

DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DO ANDES/SN

7. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplina a figura do *amicus curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

*§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

8. São duas, então, as condições estabelecidas: relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Passa-se a dissertar a respeito do preenchimento desses atributos *in casu*.

21. A discussão que será empreendida no âmbito dessa Colenda Corte Constitucional é bastante abrangente. Segundo o Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) de janeiro de 2016 (excertos em anexos como DOC. 6), o número de servidores públicos federais civis e militares ativos totalizava, em dezembro de 2015, 1.200.094⁴. Dessa soma, 108.303 são servidores públicos de nível superior ligados a Universidades Federais⁵. A maior parcela desse grupo é de Docentes – categoria profissional representada pelo Sindicato-autor⁶. Adiciona-se à amplitude do escopo dessa Ação a possibilidade, atualmente em debate, de lei que limite a atuação docente em sala de aula, com vedação

⁴ Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão Pública Vol. 21, n. 237 (Jan-2016). Brasília: MP, 1996 — V. 01.

⁵ Idem.

⁶ Veja que, ainda em 2012, o número de sindicalizados do ANDES-SN ultrapassava 65 mil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/duas-entidades-uma-categoria-veja-diferencas-entre-andes-e-proifes,a20c42ba7d2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 16.11.2018, às 17h59.

expressa à liberdade de ensino e à liberdade de cátedra.

9. No que se refere à representatividade do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – SINDICATO NACIONAL, nota-se que, conforme se infere de seu estatuto, esse tem, no âmbito de suas atribuições institucionais, a defesa e a representação legal dos docentes, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas (art. 1º⁷).

10. Veja que, ainda em 2012, o número de sindicalizados do ANDES-SN ultrapassava 65 mil, o que demonstra a sua efetiva representatividade.

11. Conforme leciona a doutrina, “a atuação de entidades na condição de *amicus curiae* é auxiliar, representando um nítido fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional⁸”. Daí se depreende que a interlocução com diversos atores institucionais, além de permitir inegável acréscimo ao conteúdo discutido em determinada ação constitucional, trará maior legitimidade à decisão dessa Excelsa Corte Constitucional.

12. Diante dessas circunstâncias, dúvidas não podem haver quanto a adimplência do binômio relevância-representatividade, pois, como já demonstrado, i) a decisão, em qualquer sentido, afetará o setor representado pela entidade; ii) para persecução da finalidade institucional (ou interesse institucional) do requerente, crucial seu reconhecimento como juridicamente interessada e a consequente permissão para manifestação e; iii) restou demonstrado que o postulante a *amicus curiae* possui acúmulo teórico e prático sobre o tema, possuindo, pois, contribuições relevantes ao debate dos casos sob julgamento.

⁷ Art. 1º. A Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior - ANDES, criada originalmente pelo Congresso Nacional dos Docentes Universitários, a 19 de fevereiro de 1981, em Campinas, Estado de São Paulo, como pessoa jurídica de direito privado, com natureza e fins não lucrativos e duração indeterminada, constituiu-se em Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, a partir do II CONGRESSO Extraordinário, realizado de 25 a 27 de novembro de 1988, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para fins de defesa e representação legal dos docentes, sejam estes da educação básica ou da educação superior e respectivas modalidades, das Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas, por prazo indeterminado, com a denominação de ANDES-SINDICATO NACIONAL.

Parágrafo Único - Incluem-se, entre as Instituições de Ensino Superior, os Centros de Educação Tecnológica.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 697.

13. Vale dizer que, sob a ótica da Lei Processual Civil (artigo 138 do CPC), o ANDES/Sn também preenche os requisitos necessários para o ingresso na presente ação. Isso porque: i) conforme demonstrado acima, tem representatividade a entidade, é relevante a matéria e tem repercussão social a demanda, bem como; ii) é específico o tema objeto da demanda, na medida em que se trata de questão afeta ao Direito de Educação.

14. Do exposto, requer-se a admissão do ANDES, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, art. 138 da CPC/2015 e art. 323, § 3º, do Regimento Interno dessa E. Corte, com o reconhecimento dos direitos processuais daí decorrentes.

IV.

ELEMENTOS JURÍDICOS DA CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DO ANDES/SN

15. As investidas contra a liberdade e autonomia das universidades à época do período eleitoral não passaram despercebidas por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal⁹. O Excelentíssimo Presidente, Ministro Dias Toffoli, manifestou-se no sentido de garantir a “autonomia e independência das Universidades brasileiras, bem como o livre exercício do pensar, da expressão e da manifestação pacífica”, reconhecendo que a “Liberdade é o sustentáculo sobre o qual se apoia a noção de Estado Democrático de Direito”. Já o Ministro Marco Aurélio Mello afirmou que o saber “pressupõe liberdade” “interferência externa é, de regra, indevida” e que “vinga a autonomia universitária”. O Ministro Gilmar Mendes salientou que “é preciso lidar com cautela para que não caiamos em nenhum exagero ou exorbitância”. Os fundamentos constitucionais adotados pelo Plenário no referendo da medida cautelar da ADPF nº 548 são suficientes, de *per si*, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Alagoas nº 7.800/2016.

16. A Constituição, além de resguardar a liberdade de expressão (art. 5º, IV) e a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), dispõe

⁹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/apos-aco-es-em-universidades-toffoli-defende-livre-exercicio-do-pensar/>
Acesso em 16.11.2018, às 18h34.

sobre uma série de princípios que devem conduzir a forma de organização do ensino no Brasil, em seus artigos 206 e 207, dentre eles:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

17. Convém sublinhar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), por sua vez, endossa, e não poderia ser diferente, as disposições constitucionais acerca dos princípios elencados acima, *in verbis*:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

18. Resulta desses dispositivos que a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra, a autonomia universitária e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas são princípios basilares da educação brasileira, inclusive da educação pública superior e que não passíveis de restrição por lei ordinária, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Com efeito, a doutrina constitucional também indica que o Estado Brasileiro deve privilegiar os princípios e garantias constitucionais eleitos nos artigos 206 e 207 da Carta Magna:

“A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – só se realizará num sistema

educacional democrático, em que a organização da educação formal concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição como são: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (...)”¹⁰

19. O ensino não pode ser limitado ou vedado sob a justificativa de querer induzir uma opinião política, pois é pelo aprendizado e pelo ensino que o aluno terá condições de entender o mundo em que vive, a sua complexidade, a diversidade de informações a que tem acesso para, daí compreender a si mesmo e formar a sua opinião. A partir do momento em que se limita o ato de ensinar, inviabiliza-se o pensamento crítico, amordaça-se o veículo e o local onde a educação formal acontece e descumpre-se a Constituição.

20. Se não for pelo pensamento crítico, a formação intelectual de nossa sociedade será substituída pela (des)informação imediata das redes sociais, de absoluta superficialidade e sem contrapontos, tomada por achismos sobre o passado, sem pensamento crítico sobre a realidade e pelas *fake news*. A informação acrítica não é uma evidência exclusiva do período eleitoral, senão expressão da conjuntura social e da Revolução Digital, que poderá ser agravada para um mundo ainda mais sombrio, caso essa Corte não declare a inconstitucionalidade da lei já promulgada (e das próximas que virão).

21. A própria iniciativa legislativa e os movimentos que a apoiam se baseiam em premissas equivocadas, que pretendem eliminar a liberdade do ensino, sob a justificativa de que o aluno não seja tomado por uma “doutrinação”. Ora, se em um ambiente minimamente livre, em que há liberdade constitucional para promover o pensamento crítico, há vozes que defendem a sua limitação para que a dita “doutrinação” não ocorra, o que nos parece é que a vedação ao ensino livre é que promoverá aquilo que se diz querer evitar.

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros, 35.ed. 2012, Pág. 841.

22. E que ensino seria esse? De que maneira ensinar História, sem abordar a exploração dos escravos na colonização dos países do sul? Por outro lado, de que forma educar um jovem, sem se falar de temas como religiões e biologia? E como não abordar métodos contraceptivos ou doenças sexualmente transmissíveis, que afetam e muito a atuação do Sistema Único de Saúde?

23. Como ensinar literatura brasileira sem perpassar por Machado de Assis (e sua história de vida)? Não é possível, por sua vez, ensinar a história recente do país sem tratar das eleições presidenciais e seus respectivos contextos de forma crítica ou estudar geografia sem que se mencione os danos ambientais promovidos pelo desastre de Mariana/MG. E nada disso tem relação com doutrinação, mas com liberdade de ideias, garantia constitucional, que o mal formulado projeto da “Escola sem Partidos” pretende eliminar. O ensino é essencialmente plural, de em diversos posicionamentos, e poder ensinar e aprender essa diversidade é que permitirá que a sociedade se afaste do pensamento enviesado e do charlatanismo político.

24. A educação não se baseia em um lado, mas na sua profusão, na sua diversidade. Não ensinar determinados assuntos não os retirará de nossa sociedade, tampouco eliminará os efeitos de nosso passado nos dias de hoje. Mais do que isso, é pelo ensino livre, sem mordanças, que teremos condições de formar uma sociedade também livre do obscurantismo e da ignorância.

25. Nesse sentido, é válido trazer o posicionamento do Excelentíssimo Ministro relator do presente caso, Luís Roberto Barroso, ao deferir a medida cautelar na ADI 5.537:

“A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de

diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala. Veja-se que a questão não escapou à percepção do Ministério da Educação, que observou, acerca desta exigência:

"O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas.

O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo."

Na mesma linha, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação alertou para o fato de que o projeto de lei violava a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, esclarecendo:

"4.1. O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira, que no processo de consolidação da democracia, apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão

democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

4.2. Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.”

26. Para além da lei aqui combatida, como é de conhecimento público, há uma série de projetos de lei semelhantes, conhecidos como “lei da mordça” ou “lei da escola sem partido”. Iniciativas apresentadas na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Câmara Federal dos Deputados são exemplos de projetos que têm sido propagados e que possuem ampla repercussão. Contudo, a iniciativa legislativa não pode querer subtrair aquilo que a própria Constituição reconhece como princípio maior ao tratar do tema em análise.

27. No recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, essa Corte Suprema ratificou a medida cautelar deferida pela Excelentíssima Ministra Relatora do caso, Carmen Lúcia, onde também se abordou a liberdade de expressão, a autonomia universitária, a liberdade de cátedra e o direito ao ensino livre e plural. A despeito da totalidade dos votos ainda não estar disponível para consulta virtual, as ideias debatidas no dia do julgamento guardam profunda relação com o que se defende nesse processo.

28. Ao julgar o caso, a Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia menciona que “toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e

mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita.” Aqui não se trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental, posto que a matéria teve objeto específico de controle concentrado de constitucionalidade, mas também se evidencia o malferimento constitucional.

29. Também foi referendado, à unanimidade, que “todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestação da forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis. Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial) mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas.”

30. Como se não houvessem argumentos suficientes, Sua Excelência abordou também que “fazendo incidir restrição no ambiente de informação, ensino e aprendizagem como é o universitário, que tem o reforço constitucional da garantia de autonomia, assegurado de maneira específica e expressa constitucionalmente, para se blindar esse espaço de investidas indevidas restritivas de direitos, a demonstração da nulidade faz-se mais patente e também mais séria. E, no entanto, parece ter sido o que se deu no caso em exame.”

31. “A liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais”¹¹. Veja, Excelências, que não há como reconhecer o descumprimento dos preceitos fundamentais à época da ADPF nº 548 e não reconhecer a procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5537. A essência do objeto jurídico tutelado é a mesma, razão pela qual se pretende a admissão deste Sindicato Nacional como *amicus curiae*. Projetos de lei de diversas regiões do país e na própria Câmara dos Deputados poderá afetar a atividade de ensino e a liberdade

¹¹ ADPF nº 548, voto da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, relatora, na Medida Cautelar nº 548, extraída do vídeo disponível no canal do STF no YouTube. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=gDni6sGWXx8&t=5281s> Acesso em 16.11.2018, às 18h54.

de cátedra de docentes associados ao **ANDES - SINDICATO NACIONAL**, autor do presente pedido, fazendo com que a sua participação nesse julgamento seja admitida por Vossa Excelência.

32. Ainda quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, destarte, é incondicional que se garanta plena liberdade individual e coletiva, inclusive associativa, de pensamento, de cátedra e de expressão nas Universidades e em ambientes universitários do país (art. 5º, IV, IX e XVI, CF/1988). A liberdade de expressão é fundamental para a produção do conhecimento.

33. As universidades devem ser reconhecidas como espaços plurais e de diversidade, onde o pensamento e a liberdade são imperativos necessários para toda a população docente e discente. O ensino e o aprendizado se constroem em ambientes livres, pela cumulação de pensamentos, e a reflexão deve sempre se revelar como possível. Cumpre observar que a lei impugnada trata de todo sistema estadual de ensino, o que, notadamente, atinge o ensino superior, haja vista a existência de Universidade estadual em Alagoas.

34. Para além disso, ao contemplar a liberdade de ensinar e de aprender, a Constituição Federal se baseia no princípio maior de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo dever, não pode partir, principalmente, do Estado e de estado-membro, a imputação de barreira que influencie no conhecimento. Limitar o ensino e a livre manifestação de expressão significa também limitar o pleno desenvolvimento das pessoas e o seu preparo para o exercício da cidadania.

35. Os princípios constitucionais do Ensino também garantem que o seu mister será exercido com pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como assegura que as universidades gozam de autonomia didático-científica. Dessa maneira, a legislação questionada pela Requerente promovem cerceamento dos princípios inscritos nos artigos 205, 206 e 207 da Constituição Federal, na medida em que oponíveis em ambiente onde se privilegia, constitucionalmente, a autonomia universitária, sob a perspectiva da livre manifestação.

36. A autonomia universitária e a liberdade de cátedra não podem estar

submetidas a uma atuação do Estado que seja tendente a limitá-las. É justamente pela contemplação da liberdade que à nossa sociedade se garante a profusão de ideias e ideais, em espaço democrático e plural, sob o manto da Constituição Federal, onde a limitação do direito de expressão de pensamentos confronta a ordem constitucional. A produção científica e o conhecimento são passíveis de gerarem críticas por uma parcela da sociedade, mas não podem ser compelidos, limitados, condicionados ou extirpados de nossas universidades.

37. A limitação do ensino de determinados conteúdos e a proibição de temas, correntes ou áreas do saber, bem como a disseminação de canais tendentes a coagir a livre manifestação do pensamento, além da interrupção de aulas, debates ou manifestações dos docentes e discentes universitários, não se compatibilizam com a democracia. É fundamento dessa República a existência de pluralismo político (art. 1º, V, CF/1988) e é seu objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, i, CF/1988).

38. Aqui, a expressão de pensamentos e reflexões sobre o ambiente político é democrático e garantido a todos, sem exceção, inclusive em discordâncias, inclusive sem unanimidade. A liberdade é princípio maior e a sua subtração é subversiva ao regime democrático. Se um fantasma do passado ronda o Brasil, é o da opressão e da limitação das liberdades individuais e coletivas, dos direitos fundamentais e da livre manifestação da vontade. Acho que dá pra juntar os §§ 37 a 39 em um só. Achei que ficou um pouco repetitivo.

39. Por fim, quanto ao poder de legislar sobre educação, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), e a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases (CF/1988, art. 24). Confirmam-se os pertinentes dispositivos constitucionais:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

40. O artigo 24 da Constituição Federal define a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, no sentido de que a ela caberá o estabelecimento de normas gerais, sem excluir a competência concorrente do estado-membro...

41. Assim, a normatização das diretrizes e bases da educação nacional é de competência normativa privativa da União. Nesse sentido, as diretrizes da educação, a orientação e o direcionamento que devem conduzir as ações em matéria de educação não poderiam ser modificadas pelo Estado de Alagoas..

42. Por todo o exposto, evidencia-se a plena inconstitucionalidade da Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, pelas razões aqui despendidas e pelas demais que poderão ser apresentadas com a admissão do ANDES – Sindicato Nacional como *amicus curiae* na presente discussão.

V.

CONCLUSÃO

44. Do exposto, requer seja admitida a intervenção do Requerente, na qualidade de *amicus curiae*, com o consequente deferimento de sua participação no processo, inclusive para os fins de eventual sustentação oral nas sessões de julgamento da presente ação.

45. Em arremate, pugna-se pela procedência dos pedidos contidos na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual nº

7.800, de 05 de maio de 2016, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2018.

GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

OAB/DF Nº. 17.725

(PROCURAÇÃO ANEXA)

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

OAB/DF Nº. 13.811

(PROCURAÇÃO ANEXA)

RODRIGO PÉRES TORELLY

OAB/DF Nº. 12.557

(PROCURAÇÃO ANEXA)

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF Nº. 24.298

(SUBSTABELECIMENTO ANEXO)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO

OAB/DF Nº. 26.889

(PROCURAÇÃO ANEXA)

Documentos Anexos

- 1) Procuração;
- 2) Substabelecimento;
- 3) Ata de posse e documentos constitutivos do ANDES/SN